



Acórdão n.º

Apelação Cível n.º 0003225-54.2008.8.14.0040 - LIBRA

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Parauapebas/PA

Apelante: Telemar Norte Leste S.A.

Advogado: Alexandre Miranda Lima OAB/RJ 131.436, Vera Laranjeira, OBA/RJ
17.196-B

Apelado: Município de Parauapebas

Procurador: Kenia Tavares de Oliveira

Relator (a): Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO TÍTULO EXECUTIVO. REJEITADA. CDA INDICA JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA A PRAZOS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE SANSÃO DESMENSURADA NA APLICAÇÃO DO VALOR DA MULTA. ALEGAÇÃO REJEITADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1. Preliminar de nulidade absoluta. O Apelante alega que a CDA, objeto da execução fiscal, não indica os juros utilizados e sua forma de cálculo, o período abrangido por essa incidência e o percentual da correção, caracterizando manifesta nulidade, em decorrência de vício formal do título, conforme art. 2º, §5º, II da LEF e art. 202, I do CTN.

2. Depreende-se da folha 06 dos autos que a certidão que fundamenta a ação executiva fiscal traz expressa que a atualização da dívida dar-se-á de acordo com os arts. 340 a 342 da Lei nº 4.296/05 – Código Tributário Municipal. Preliminar rejeitada.

3. Mérito. Insurgência quanto ao valor da multa do art. 56, I do CDC combinado com o art. 18, I do Decreto 2.181/97, aplicada pela infringência dos arts. 6º, IV, X e 39 do CDC c/c art. 12, IV do Decreto 2.181/97. O valor da multa aplicado pelo PROCON na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os princípios que regem o processo administrativo, posto que dentro desse referido processo o órgão de defesa do consumidor classificou como grave a infração cometida pelo Apelante.

4. Apelação conhecida e não provida.

5. À unanimidade



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

24ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 de julho 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela TELEMAR NORTE LESTE S/A contra MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Parauapebas/PA, nos autos de Embargos à Execução (processo n.º 0003225-54.2008.8.14.0040) ajuizada pelo apelado.

A sentença recorrida (fls. 102/103) teve a seguinte conclusão:

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. CONDENO o embargante ao pagamento das custas processuais.

Ainda, CONDENO o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em rejeição ao que foi pedido pelo embargado, por entender que não se trata de embargos protelatórios.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, archive-se.(...)(SIC).

Em razões recursais (fls. 119/135), a Apelante aduz, em síntese, a nulidade absoluta do título executivo e a sansão desmensurada do valor arbitrado em multa.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a extinção do processo de Execução com resolução do mérito.

O apelo foi recebido foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 138).

O Apelado apresentou contrarrazões (fls. 143/148), pugnando pelo



não provimento do recurso.

O Representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 154/160).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição.

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO TÍTULO EXECUTIVO

A apelante alega a CDA executada não preenche os requisitos legais, pois não traz a indicação dos juros utilizados e sua forma de cálculo, o período abrangido por essa incidência e o percentual da correção, caracterizando manifesta nulidade, em decorrência de vício formal do título, conforme art. 2º, §5º, II da LEF e art. 202, I do CTN.

Analisando a Certidão de Dívida Ativa (fls. 06 da Execução Fiscal), objeto da presente execução, observa-se que a mesma traz expressa, nas observações, que a atualização da dívida dar-se-á de acordo com os arts. 340 a 342 da Lei nº 4.296/05 – Código Tributário Municipal, senão vejamos:

Art. 340. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Municipal ficarão sujeitos à atualização monetária.

Art. 341. A atualização monetária será efetuada de acordo com o índice da taxa selic ou outro que vier em sua substituição, constituindo período inicial o mês seguinte àquele em que houver expirado o prazo para o pagamento do valor devido.

Art. 342. Vencerão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, os débitos para com a Fazenda Municipal não recolhidos nos prazos legais, calculados sobre o valor atualizado do tributo.
Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar os juros de mora incidentes sobre os débitos de origem tributária quando recolhidos antes de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Da análise dos supracitados artigos, percebe-se que os juros, correção monetária e prazos estão delimitados, sendo assim não há que se falar em vício da CDA e, conseqüentemente, em nulidade da mesma.



Desta forma, rejeito a preliminar suscitada.

Não havendo outras questões a serem analisadas em sede de preliminar, passo ao mérito do recurso.

DO MÉRITO

A questão em análise reside em verificar as alegações do apelante acerca do valor majorado em multa pelo PROCON, que violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No que diz respeito ao valor da multa aplicado pelo PROCON à apelante, percebe-se que o órgão de defesa do consumidor classificou como grave a infração cometida pela apelante, em conformidade com o art. 17, II do Decreto nº 2.18/97. Tal classificação foi aferida dentro de um processo administrativo, onde foi oportunizado o exercício do contraditório, ampla defesa e a produção de provas, sendo que a decisão condenatória da multa transitou em julgado, sem interposição de recurso, conforme certidão às fls. 13 dos autos de Execução Fiscal, sendo fixado o valor em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido observa-se que a dosimetria da multa foi feita dentro dos ditames do art. 57 do CDC e arts. 28 e 12, IV do Decreto 2.181/97:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993).

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

(...)

IV - enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sem solicitação prévia;

Nesse sentido colaciona-se julgado desta E. Corte:



APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REDUÇÃO DE MULTA. MULTA APLICADA POR PROCON, LEVANDO EM CONTA TODOS OS PARAMETROS PREVISTOS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO, SOB PENA DE INTERFERENCIA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1- Analisando o caso em concreto, constatou-se que o Procon ao aplicar a multa o fez dentro dos parâmetros legais, quais sejam, o Decreto Municipal nº 186/2003 (grupo III, alínea "p" anexo) e o Decreto Federal nº 2.181/1997, artigos 12, VI e 13, I e XX. 2- Dessa forma, não restam dúvidas que a multa aplicada, possui fundamento legal, e observou ao devido processo administrativo, não cabendo falar em redução, devido a impossibilidade de interferência no mérito administrativo. 3- Recurso conhecido e provido à unanimidade. (2018.02982969-81, 193.770, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-23, Publicado em 2018-07-26)

Assim verifica-se que o valor da multa foi aplicado dentro de amparo legal, não havendo desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, restam devidamente observados os princípios que regem o processo administrativo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter a sentença de 1º Grau em sua integralidade.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém (PA), 08 de julho de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora